



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM/PA - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.300.7623-9  
APELANTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FERNANDA JORGE SERQUEIRA (PROC. ESTADO)  
MINISTÉRIO PÚBLICO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PJ CONVOCADO).  
RELATOR: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EXCLUSÃO DOS QUADROS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SENTENÇA QUE ACOLHE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes do STJ.
2. In casu, correto o acolhimento da prejudicial de prescrição quinquenal argüida pelo Apelado, tendo em vista que a citação válida na Ação Mandamental não possui o condão de interromper o prazo prescricional do direito demandado na Ação de Reintegração em Cargo Público c/c Pagamento de Vencimentos Retidos, não cabendo analogia com o art. 202, I do CC/02.
3. Recurso conhecido, todavia, desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM/PA - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.300.7623-9



APELANTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FERNANDA JORGE SERQUEIRA (PROC. ESTADO)  
MINISTÉRIO PÚBLICO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PJ CONVOCADO).  
RELATOR: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JAILTON FERREIRA DA SILVA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito Titular da da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos de Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público c/c Pedido de Tutela Antecipada e Pagamento de Vencimentos No Período de Afastamento (Proc. n.º 2010.1.000025-0), proposta em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), acolheu prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação (Decreto n. 20.910/32), pelo que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 300/305), sustenta o apelante, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, uma vez que não houve prescrição, uma vez que esta teria sido interrompida pela anterior impetração de Mandado de Segurança.

In casu, insubordina-se o recorrente contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral no sentido de declarar a nulidade da penalidade administrativa aplicada ao postulante, Policial Militar do Estado do Pará, que culminou com a pena de exclusão a bem da disciplina do autor das fileiras da corporação pela prática de falta disciplinar grave (crime militar por facilitação em crime de roubo majorado mediante concurso de agentes), após a instauração do Conselho de Disciplina.

Sustenta que o ato administrativo de exclusão das fileiras da PM/PA teria ferido os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, eis que não teria atendido aos requisitos da dosimetria da pena, porquanto não foram valoradas circunstâncias atenuantes.

Citando legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, finalizou pugnando pela reforma da r. sentença para que lhe fosse garantida a anulação do ato administrativo objeto do inconformismo vertido no presente apelo; assim também o pagamento dos valores que deixou de receber pelo afastamento ilegal.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 317).

O apelado apresentou Contrarrazões (fls. 320/327), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, asseverando apresentar-se



correta a sentença prolatada, uma vez configurada a prescrição no caso concreto.

Remetidos os autos ao Eg. TJE/PA, o feito me foi distribuído por sorteio (fl. 331).

Encaminhados os autos à MPE de 2º Grau, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, não vislumbrando a ocorrência da prescrição (fls. 333/337).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu prejudicial de prescrição, ex vi do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

O apelante ergue a tese de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Reintegração no Cargo Público c/c Cobrança de Vencimentos Retidos, o qual recomeçaria do zero após o trânsito em julgado do mandamus, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32. Por isso, seria incabível falar-se em prescrição no caso concreto, eis que a ação originária teria sido proposta dentro do quinquídio legal.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Inicialmente, para a melhor compreensão dos prazos na presente demanda, reputo importante esclarecer as seguintes datas:

- a) Homologação da decisão do Conselho de Disciplina: 30/10/2000;
- b) Desligamento (Publicação da Portaria de Exclusão do Militar a Bem do Serviço Público): 06/11/2000.
- c) Ajuizamento da Ação de Reintegração: 17/12/2010;
- d) Impetração do Mandamus: 05/03/2001. Writ julgado em 2009.



Pois bem.

A meu sentir, irretocável a sentença apelada ao reconhecer a prescrição na espécie, com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, eis que a ação originária foi proposta em 17/12/2010, muito após o prazo de 05 anos, contados da data do conhecimento do fato (exclusão dos quadros da corporação), ocorrido em 06/11/2000.

Isso porque, diversamente do que sustenta o apelante, na lacuna da lei, não há falar em interrupção da prescrição pela impetração do mandado de segurança contra o mesmo ato de exclusão do militar a bem do serviço público.

Assim, a impetração do writ não tem o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão de cobrança, afastando-se a renovação da contagem do prazo quinquenal prevista no art. 9.º do Decreto-Lei 20.910/32.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS RETIDOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA (PROC. N 21.000-00480/PDV). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- In casu, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal argüida pelo Apelante, tendo em vista que na Ação Ordinária o Apelado refere-se ao reconhecimento da existência de nulidade de uma situação jurídica fundamental, que sequer foi suscitada em sede do Mandado de Segurança, embora ajuizado anteriormente, razão pela qual incide a prescrição do próprio fundo de direito, e, em face disso, a citação válida na Ação Mandamental não possui o condão de interromper o prazo prescricional do direito demandado nesta Ação. II - Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reformando, in totum, a sentença recorrida, restando prejudicada a análise do mérito recursal. III Decisão por votação unânime. (TJ-PI - APL: 60003014 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 24/11/2010, 1a. Câmara Especializada Cível) GRIFOU-SE.**

Aliás, a pretendida aplicação analógica do art. 202, I (e parágrafo único) do CC/02 é manifestamente incabível.

O STJ ratifica a incidência do prazo prescricional de 05 anos para a pretensão ora em exame. É ver:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. AGRAVO**



REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

3. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamento suficiente para embasar a decisão - reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito -, não há falar em omissão acerca das questões de mérito, porquanto prejudicadas.

4. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 13/12/10).

5. A questão da eventual nulidade de ato administrativo praticado por agente incompetente não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade, motivo pelo qual não há falar em sua imprescritibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1388326/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. NÃO CABIMENTO.

1. A alegação do ora agravante no sentido de que se aplica ao caso a Lei Estadual nº 4.131/78, a par de configurar inovação recursal, o que não se permite, esbarra na falta de prequestionamento e também no óbice contido no enunciado nº 280/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1167373/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

Portanto, tenho que a prescrição foi reconhecida de modo correto no caso concreto.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo



---

integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora